

MINISTÉRIO DA MARINHA

Inspeção de Marinha
Repartição de Administração Naval

Decreto n.º 11:458

Tendo, por decreto n.º 11:353, de 15 de Dezembro de 1925, sido mandadas abonar aos professores da Escola Militar as gratificações por serviços de exames iguais às que são pagas aos professores das faculdades universitárias;

Considerando que é de justiça e equidade conceder também ao professorado da Escola Naval igual benefício, visto que presta idêntico serviço:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias de 12\$ e 18\$, respectivamente fixadas nas tabelas dos decretos n.ºs 9:854, de 24 de Junho de 1924, e 10:028, de 21 de Agosto do mesmo ano, por cada serviço de exames nas Faculdades universitárias, serão também abonadas, desde as datas em que no Ministério da Instrução Pública foram pagas aos professores das Universidades, aos oficiais que, pertencendo ao corpo docente da Escola Naval, a que se refere o artigo 10.º do decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, fizeram ou venham a fazer parte do júris de exames.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Fernando Augusto Pereira da Silva.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Direcção dos Serviços da Exploração Eléctrica

Portaria n.º 4:580

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, em virtude do disposto nos artigos 34.º e 94.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da Fiscalização das Indústrias Eléctricas, seja aberta à exploração pública a nova linha telefónica do Pôrto-Famalicão-Braga, bem como a *cabine* pública em Famalicão, após a sua conclusão, e que as taxas a aplicar às conversações, por cada período indivisível de três minutos, sejam as seguintes:

Famalicão entre Pôrto, Braga ou Amarante—3\$.
Entre Famalicão e subscritores de telefones das outras rédes do Estado ou *cabines* públicas ligadas à respectiva réde, de telefones do Estado em Lisboa e Pôrto ou das rédes da Companhia Anglo-Portuguesa de Telefones nas mesmas cidades—
A mesma taxa, como se a respectiva conversação fôsse realizada entre o Pôrto e essa outra réde ou entre o Pôrto e Lisboa por meio de ligação a telefones do Estado ou das rédes da referida Companhia nas mesmas cidades, ou vice-versa.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1926.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Manuel Gáspar de Lemos.*

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

2.ª Secção

Por ordem superior se publica o seguinte:

Acôrdo para o recrutamento, no distrito de Tete, da provincia de Moçambique, de trabalhadores indigenas para a colónia da Rodésia do Sul, assinado em Salisbury em 22 de Julho de 1925.

Considerando que expirou em 31 de Março do corrente ano o acôrdo para o recrutamento no distrito de Tete, pelo *Bureau* do trabalho indigena da Rodésia, de trabalhadores indigenas para a colónia da Rodésia do Sul;

E considerando a conveniência de se realizar um novo acôrdo para o mesmo fim;

Sir John Robert Chancellor, G. C. V. O., G. C. M. G., D. S. O., R. E., na qualidade de Governador da colónia da Rodésia do Sul, Mário Jorge Plácido, como representante, devidamente autorizado, de S. Ex.ª o Alto Comissário da República Portuguesa na provincia de Moçambique, e John Arthur Douglas Hawksley, na qualidade de director gerente do *Bureau* do trabalho indigena da Rodésia, acordam no seguinte:

1

Em virtude dêste acôrdo, o Governo da provincia de Moçambique permitirá o recrutamento, no distrito de Tete, de trabalhadores indigenas para o *Bureau* do trabalho indigena da Rodésia, contanto que tal permissão não seja efectiva nas áreas cujos indigenas estejam sujeitos a obrigações resultantes de leis locais actualmente em vigor ou de contratos legais, actualmente existentes com o Governo da provincia, e tais obrigações forem prejudicadas por quaisquer operações de recrutamento, nem o número de trabalhadores indigenas do distrito de Tete existentes na Rodésia do Sul, por efeito dêsse recrutamento, exceda a média mensal de 15:000.

2

O Governo da provincia de Moçambique reserva-se o direito de proibir o recrutamento por, ou a distribuição a, qualquer patrão na Rodésia que, em virtude de investigação conjunta de representantes das três partes neste acôrdo, se reconheça ter deixado de cumprir para com o trabalhador alguma obrigação imposta pelo presente acôrdo ou por regulamento que vigore no distrito de Tete e com ele não incompatível. Se o terceiro outorgante se não conformar com a proibição poderá reclamar perante o presidente do Tribunal da Relação de Lourenço Marques, o qual decidirá, definitivamente, como árbitro, no prazo de três mosos.

3

O Governo da provincia de Moçambique terá como seu representante um funcionário, com sedo em Salisbury, que será o curador dos indigenas portugueses na Rodésia do Sul, com os direitos e obrigações constantes dêste acôrdo.

4

O Governo da provincia de Moçambique concederá ao *Bureau* do trabalho indigena da Rodésia, mediante o pagamento de £ 100 por ano, uma licença para recrutar trabalhadores indigenas e também concederá idênticas licenças a agentes do *Bureau* e a requerimento dêste, mediante